



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
2.400	18/AGO. 2014	

DESPACHO

APROVADO

Sala das Sessões 18/AGO. 2014

GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

EMENTA

Solicita informações à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, sobre recebimento de Taxa de Administração, por parte da mesma, de janeiro de 2010 à 30 de julho de 2014, mês à mês, referente aos contratos que mantém com a Prefeitura Municipal de Mococa, através de processos licitatórios.

REQUERIMENTO Nº. 846 /2014.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado à atual Provedora da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, Sra. Cecília de Fátima Leal Neto, para que informe sobre o recebimento de Taxa de Administração, mês à mês, de janeiro de 2010 à 30 de julho de 2014, referente aos contratos que mantém com a Prefeitura Municipal de Mococa, através de processos licitatórios.

Justifica-se o presente requerimento pois o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em análise às prestações de contas de 2009, julgou irregulares as prestações de contas do ano de 2009, tendo a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa ter que devolver a quantia de R\$ 274.800,00, referente à Taxa de Administração (TC 1711/006/2010) – cópia anexa.

Tal decisão é preocupante pois trata-se apenas das contas de 2009. É de conhecimento público que a mesma prática ocorreu nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e parte de 2014.

Assim, indaga-se à Provedora da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa:-

- Quais os valores recebidos pela Irmandade, mês à mês, referente à Taxa de Administração nos contratos que mantém com a Prefeitura Municipal de Mococa, de janeiro de 2010 à julho de 2014?
- A Irmandade devolveu o valor de R\$ 274.800,00, conforme determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo?
- A Irmandade, conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado pretende rescindir os contratos ou vai permanecer executando os mesmos e correndo risco de novas condenações?
- A Irmandade tem condições financeiras de arcar com a devolução destes valores ou receberá algum novo auxílio por parte do Poder Executivo?

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 18 de agosto de 2014.

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Vereador/PSDB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 4/2/2014

87 TC-001711/006/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mococa.

Entidade(s) Beneficiária(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

Responsável(is): Antonio Naufel (Prefeito) e Maria Edna Gomes Maziero (Provedora).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 25-02-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.324.325,10.

Advogado(s): Marcelo Torres Freitas.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Relatório

Em exame, prestação de contas, exercício de 2009, no importe de R\$ 2.324.325,10, decorrente de convênio firmado pela **Prefeitura Municipal de Mococa** com a **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa**, tendo por finalidade a assistência de urgência e emergência no âmbito do SUS, a todos os pacientes encaminhados pela Rede Pública, ou que, em situação de urgência e emergência se dirijam à unidade de atendimento da Santa Casa.

O convênio, tratado no TC-1129/006/10, foi julgado irregular pela e. Segunda Câmara, na sessão de 3/12/2013.

Segundo a fiscalização, houve o pagamento de taxa de administração no importe de R\$ 240.000,00; informações prestadas pela entidade divergentes das prestadas pela concessionária; cobrança de serviços de lavanderia e de esterilização de materiais e equipamentos, no importe de R\$ 34.800,00, todavia a fiscalização constatou que, em outro ajuste, houve o mesmo pagamento pelos mesmos serviços prestados, decorrente do contrato nº 59/08; cobrança de R\$ 13.800,00 para alimentação de profissionais do pronto socorro municipal, sem, no entanto, demonstrar as quantidades de refeições servidas, a lista de usuários e o preço unitário de cada refeição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por essa razão, o órgão de instrução glosou o importe de R\$ 288.600,00, do total de R\$ 2.324.325,10 entregues à beneficiária.

Segundo a Origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública nº 447/2008, perante a 1ª Vara Cível, contra os partícipes, por entender que houve burla ao concurso público. Foi requerido que todas as contratações fossem cessadas, o que implicou, segundo ela, "na insubsistência dos convênios então existentes".

Que, "em 7 de maio de 2009, foi elaborado um acordo entre o MP, a Prefeitura de Mococa e a Santa Casa, nos autos da Ação Civil Pública nº 447/08", e que objetivou, a partir de 7/5/09 e no prazo de 180 dias, a contratação por meio de concurso público e de procedimentos licitatórios.

Quanto à taxa administrativa, repetindo os argumentos apresentados por ocasião das justificativas apresentadas no TC-1129/006/10, asseverou a concessionária que embora "o *nomen iuris* dado ao instrumento sob análise tenha sido 'convênio', resta evidente que se trata de verdadeiro 'contrato'. A leitura do instrumento deixa evidente a característica contratual do acordo. (...) Dessa feita, o instrumento celebrado é patente no sentido de que a Santa Casa prestaria serviços de atendimento emergencial no pronto socorro municipal e, em contrapartida, seria remunerada pela Prefeitura de Mococa. Neste sentido, empreenderia a gestão operacional e administrativa daquela unidade de saúde pública".

Acresceu que, "em se tratando de verdadeira prestação de serviços, o instrumento em questão assume característica de contrato, sendo lícita a previsão da taxa de administração".

Prossegue, ainda, dizendo que "diante da situação fática emergencial, não havia outra opção ao Poder Público, senão o de celebrar contrato com a única entidade da cidade que teria condições técnicas, operacionais e *know-how* para desenvolver as atividades de saúde que se faziam necessárias naquele momento. Portanto, a contratação emergencial tem como fundamento legal tanto o artigo 24, IV, quanto o caput do artigo 25, ambos da Lei nº 8.666/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ainda que formalmente não tenha havido o procedimento de dispensa ou inexigibilidade".

Deixou de enfrentar as questões relacionadas aos pagamentos pelos serviços de lavanderia e esterilização de materiais.

Os autos retornaram da SDG sem manifestação, em razão do acordado no TC-A-27425/026/07.

É o relatório.

ak



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001711/006/10

O parecer conclusivo não refletiu a realidade do que, de fato, ocorreu com os recursos repassados, com destaque para a ausência de apontamentos relacionados à destinação da taxa de administração, no importe de R\$ 240.000,00; à cobrança de serviços de lavanderia e de esterilização de materiais e equipamentos, no importe de R\$ 34.800,00.

Era de se esperar, em razão do poder-dever, que a Administração impugnasse os respectivos valores, o que não ocorreu, evidenciando, pois, a ausência de um efetivo controle interno, nos termos preconizados pelo artigo 74, II¹, da Constituição Federal.

Ao reconhecer, inclusive, que a taxa de administração diz respeito à remuneração da entidade pelos serviços prestados, torna-se evidente que, quando da celebração do convênio, houve nítida falta de planejamento do Município na consecução de projetos na área da saúde municipal, motivo suficiente para condenar a entidade à devolução do importe de R\$ 240.000,00.

Do mesmo modo, ao lançar à conta do presente convênio despesas relacionadas aos serviços de lavanderia e de esterilização, incorreram os partícipes em grave falha, porquanto que, assim como revelado pelo relatório da fiscalização, tais despesas referem-se a outro ajuste, sob o nº 59/08, e que em nada se relacionam ao convênio e, por consequência, à presente prestação de contas.

Quanto ao pagamento de refeições aos profissionais do Pronto Socorro, essa falha pode ser relevada no presente caso, cabendo à concessionária exigir da beneficiária, nas próximas oportunidades, que tais previsões de despesas constem do plano de trabalho, dele devendo constar o valor unitário da refeição, o número de colaboradores beneficiários e o número de refeições a serem servidas.

¹ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No mais, importa reconhecer, a despeito dessas falhas, que os serviços foram prestados pela beneficiária, consoante, inclusive, atestado pelo 'Termo de Verificação' lavrado pela equipe de fiscalização.

Por essas razões, voto pela **irregularidade** da prestação de contas do exercício de 2009, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93. Por conseguinte, proponho o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma, e a **condenação** da entidade **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado do presente acórdão, promover o ressarcimento ao erário da importância de R\$ 274.800,00, corrigida monetariamente desde o recebimento, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa. Por último, proponho **severa recomendação** à Prefeitura Municipal de Mococa para: **a)** reforçar os mecanismos de controle interno, gerenciando e acompanhando suas parcerias com as entidades do terceiro setor, de modo a evitar situações como as reveladas nestes autos; **b)** se atentar, em situações da espécie, com rigor, aos dispositivos constantes da Lei federal nº 8.666/93 e Instruções nº 02/08 desta Corte de Contas.